



## PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 471, de 2013, do Senador Lindbergh Farias, que *dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de trabalhador subaquático e de trabalhador afim às atividades subaquáticas, e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **GLEISI HOFFMANN**

### I - RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 471, de 2013, do Senador Lindbergh Farias, que dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de trabalhador subaquático e de trabalhador afim às atividades subaquáticas, e dá outras providências.

A proposição, em seus arts. 1º a 5º, delimita os requisitos para o exercício das funções de trabalhador subaquático e afim às referidas atividades, bem como os obreiros que compõe cada uma das citadas categorias. Além disso, define o campo de atuação dos mencionados profissionais.

Nos arts. 6º a 9º, a proposição estabelece o piso salarial dos mencionados obreiros em R\$ 6.780,00 (seis mil setecentos e oitenta reais), além de a eles outorgar diversos adicionais, como aquele relativo à Indenização por Desgaste Orgânico (IDO).





No art. 10, o projeto delimita a jornada de trabalho dos aludidos trabalhadores, em função de diversos fatores, como a profundidade do mergulho, por exemplo.

O art. 11, por fim, determina que a lei oriunda da aprovação do PLS nº 471, de 2013, entra em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo.

Até o momento, não houve a apresentação de emendas.

## II – ANÁLISE

A regulamentação das profissões de mergulhador subaquático e de atividades afins à subaquática insere-se no campo do Direito do Trabalho, motivo pelo qual à União, nos termos do art. 22, I e XVI, da Constituição Federal, é atribuída a prerrogativa de, privativamente, legislar sobre a matéria. Normas nesse sentido estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Não há, portanto, impedimentos no que se refere a esses ditames constitucionais.

Nos termos do inciso I do art. 91 e do inciso I art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, o exame terminativo desta proposição está entre as atribuições desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Quanto ao mérito, a preocupação com a segurança dos referidos trabalhadores justifica a edição de regulamento minucioso para a atividade subaquática e aquelas a ela afins.

Com efeito, a Carta Magna de 1988 consagrou o postulado da liberdade de trabalho, em seu art. 5º, XIII. Assegurou, com isso, que escolha de qualquer ofício seja livre, observadas as qualificações profissionais que a lei exigir.





Trata-se, pois, de norma constitucional de eficácia contida ou restringível, ou seja, aquela que assegura plena eficácia ao direito nela positivado, abrindo, entretanto, a possibilidade de a legislação infraconstitucional restringir os efeitos fáticos do comando inserido no texto da decisão política fundamental da Nação.

Discutem-se, ante tal tipo de norma constitucional, as balizas que devem ser observadas pelo legislador infraconstitucional para a limitação de direito elencado pelo poder constituinte (no caso, o originário, já que a disposição em exame encontra-se em vigência desde a Constituição Federal de 1988).

Sabe-se, pois, que o referido legislador não pode contrariar o espírito que norteou o poder constituinte a positivar determinado direito na Carta Magna do País. Por isso, a doutrina especializada somente admite a restrição à citada liberdade, quando o interesse da sociedade o justificar.

Assim, apenas naquelas situações em que o exercício de determinada atividade profissional por pessoas sem a devida capacitação para tanto coloque em risco direitos indisponíveis da sociedade (como a vida, por exemplo) é que se admite a limitação da norma positivada no art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

Na espécie, o labor subaquático e as atividades a ele afins, se desempenhados por pessoa sem a devida qualificação profissional, colocam em risco a saúde e a vida do trabalhador, motivo por que necessário se faz o estabelecimento de regras rígidas acerca das condições para o desempenho dos ofícios em testilha.

O PLS nº 471, de 2013, segue essa trilha, ao delimitar adequadamente o campo de atuação de cada espécie de trabalhador a ele submetido, bem como a jornada de trabalho em função de diversos fatores, como a profundidade do mergulho, por exemplo. Protegem-se, com isso, a saúde e a integridade física destes trabalhadores, caminhado no sentido de concretizar o disposto no mencionado dispositivo constitucional.

Além disso, a proposição estabelece piso salarial compatível com a complexidade do trabalho a que se encontram submetidos os profissionais em testilha.





Não menos importante destacar, ainda, o pagamento da Indenização por Desgaste Orgânico (IDO). Tal providência majora o salário do trabalhador subaquático e do trabalhador afim à atividade subaquática, mediante o pagamento de compensação pecuniária pelo desgaste experimentado pelo corpo do obreiro que atua nas atividades descritas na proposição.

Trata-se, pois, de medida que, aliada àquelas anteriormente listadas neste parecer, completa o leque protetivo desejado pelo mencionado inciso XIII do art. 5º, no sentido de conferir dupla garantia ao trabalhador que atua em atividade potencialmente nociva à sua saúde, qual seja, a de ter a sua integridade física preservada, mediante o estabelecimento de requisitos para que o labor em comento possa ser desempenhado de maneira segura, e a de perceber vencimentos compatíveis com a complexidade técnica e os riscos inerentes à atividade laboral por ele desempenhada.

Assim, a aprovação do PLS nº 471, de 2013, é recomendável.

Apenas para aprimorar tão meritório projeto, compatibilizando-o com o Texto Magno, sugere-se a apresentação de uma emenda.

Consiste ela em eliminar o inciso I do art. 9º, que prevê o pagamento de adicional noturno no importe de 20% (vinte por cento) sobre o salário básico do empregado.

Tal disposição coloca os profissionais regidos pelo PLS nº 471, de 2013, em situação desfavorável, quando comparados aos demais empregados brasileiros, que recebem o citado adicional sobre a sua hora diurna de trabalho (que consiste no salário base, acrescido de todos os adicionais legais, como aquele relativo ao labor extraordinário, por exemplo).

A supressão do citado inciso faz com que a normatização da matéria seja remetida ao art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o que se afigura favorável aos profissionais regidos pela proposição em estudo e consentâneo com o postulado da isonomia, positivado no art. 5º, *caput*, da Constituição da República.





### III – VOTO

Em face dos argumentos expostos, opina-se pela aprovação do PLS nº 471, de 2013, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº - CAS

Suprima-se o inciso I do art. 9º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 471, de 2013, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17928.99615-96